AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA

ALDEIRA / SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2022

ILHAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado,

devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 26.607.506/0001-69, com sede na Rua Primeira, nº 126,

Santa Cruz, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23.515-180, neste ato representado por seu administrador

ALEX DE LUCENA BARBOZA, brasileiro, casado pelo regime da comunhão de bens, empresário,

portador da carteira de identidade nº 11436876-4 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº

025.006.247-04, residente e domiciliado a Rodovia Rio Santos, KM 64 - Condomínio Porto Real

Resort, Bloco 11 Apto 304 – Mangaratiba – RJ – Cep. 23860-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa Duo Santos Comercio e Serviços LTDA. do

Pregão Eletrônico nº 44/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade

superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2022.

ILHAS TRANSPORTE ETURISMO LTDA

ALEX DE LUCENA BARBOZA

Administrador

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº 44/2022

Recorrente: ILHAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo.

Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada,

merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de

recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata,

cumprindo o que prevê o art. 4°, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 23 de junho de 2022 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 044/2022,

para registro de preços, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração de São Pedro da Aldeia.

O sistema utilizado para a realização do certame foi o Portal de Compras do Governo

Federal – <u>www.comprasgovernamentais.gov.br</u>, mediante cadastro no SICAF (item 3.1 do edital).

O objeto do dito certame era a eventual e futura contratação de empresa

especializada em gestão de frotas e prestação de serviço transporte de escolares para atender a rede

pública municipal de ensino do Município de São Pedro da Aldeia, relativamente a frotas de ônibus

convencionais e adaptados, com motorista e monitor, capacidade mínima para 44 (guarenta e guatro)

pessoas sentadas, ano de fabricação a partir de 2012, incluindo toda a manutenção corretiva e

preventiva, (item 1.1), sendo o Órgão Gerenciador a Secretaria Municipal de Administração de São

Pedro da Aldeia (assinaturas ao final).

O recebimento das propostas findou-se às 09h do dia 15/08/2022 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 15/08/2022, às 9h.

O impetrante, na data marcada, ofereceu proposta escrita, contudo foi declarada Vencedora a empresa Duo Santos Comercio e Serviços Ltda, inobstante não possuir atividade fim de transporte escolar, tão pouco ter apresentado documentação válida que cumprisse os requisitos para participação do certame.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do Não Enquadramento da Vencedora como ME/EPP

A Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública, a exemplo do direito de comprovar condição de regularidade fiscal apenas por ocasião da contratação e o direito de preferência no caso de empate, na forma da Lei (arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06).

A fim de se valer desses privilégios, a licitante precisa atender, basicamente, a duas condições: enquadrar-se nos limites estabelecidos pelos incisos I ou II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 e não incidir nas situações previstas nos incisos do § 4º desse mesmo artigo.

Nos termos da citada lei, para que uma empresa receba o enquadramento como EPP, esta deve, em cada ano-calendário, auferir uma receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A receita bruta, segundo o parágrafo § 1º do art. 3º da mesma lei, é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Vê-se que a apuração do enquadramento ocorre, no ano calendário, de acordo com a receita que for auferindo, de modo que cessará a condição no mês seguinte à ocorrência do excesso. É o que diz o parágrafo 9° do art. 3° da Lei Complementar n° 123/06:

"A empresa de pequeno porte que, no ano calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluindo o regime de que trata o artigo 12, para todos os efeitos legais(...)"

Portanto, havendo o excesso de renda bruta anual, a empresa deve realizar as devidas informações, e, consequentemente passa a não ter mais direito ao tratamento diferenciado.

Ocorre que a empresa vencedora declarou, em seu balanço patrimonial em 2021 que se refere ao exercício de 2021, que auferiu uma receita bruta de R\$ 10.588.039,42 (dez milhões quinhentos e oitenta e oito mil e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) conforme demonstra os comprovantes por ela própria juntados, anexo:

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		FI\$ 3.868.443,84	R\$ 10.588.039,42
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 897.333,84	R\$ 7.460.569,26
LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS		FI\$ 2,971.110,00	R\$ 3.127.470,16
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (179.984,72)	R\$ (678.576,20)
(-) ISS		R\$ (38.786,45)	R\$ (292.112,74)
(-) COFINS		R\$ (116.053,36)	R\$ (317.641,21)
(-) PIS		R\$ (25.144,91)	R\$ (68.822,25)
RECEITA LÍQUIDA	5	R\$ 3.688.459,12	R\$ 9.909.463,22
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ (2.095.123,60)	R\$ (4.516.243,57)
(-) CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ (2.095.123,60)	R\$ (4.516.243,57)
LUCRO BRUTO		R\$ 1.593.335,52	R\$ 5.393.219,65
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	6	R\$ (1.026.308,66)	R\$ (2.945.388,71)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (463.283,11)	R\$ (1.924.713,05)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (463.283,11)	R\$ (1.924,713,05)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ (563.025,55)	R\$ (1.020.675,66)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ (563.025,55)	R\$ (1.020,675,66)
RESULT. OP. ANTES DO RESULT; FINANCEIRO		R\$ 567.026,86	R\$ 2.447.830,94
(A RESULTADO FINANCEIRO	7	R\$ (493 737 94)	R\$ (797 893 81)

No caso em tela, a empresa Recorrida DUO SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. excedeu o limite de faturamento para enquadramento na condição de EPP, no exercício de 2021, quando atingiu a receita bruta de R\$ 10.588.039,42, como prova o próprio balanço patrimonial acostado quando do cadastramento no SICAF, em anexo, tendo, por esse motivo, ficado excluída do segmento de EPP.

Observe-se que, como não estava mais enquadrado como EPP, a empresa declarada vencedora não poderia participar do certame desde sua origem, cadastrando sua proposta, no SICAF, se autodeclarando EPP, nem poderia, após a sessão pública, apresentar, dentre os documentos de habilitação, a declaração de enquadramento e atendimento as exigências do Edital que permite se beneficiar dos privilégios conferidos pela Lei Complementar 123/2006.

Portanto, a suposta vencedora deve ser desclassificada do certame, sendo-lhe ainda impostas as sanções pertinentes em decorrência de utilização e afirmação de informações fraudulentas com único fim de obter para si vantagem manifestamente indevida, já que se declarou como ME/EPP, nos termos do item 6.5 do edital.

b) Da ausência comprovação da atividade de TRANSPORTE ESCOLAR

O edital do certame prevê em seu item 10.8, II, b, que as empresas deverão realizar prova de seu cadastro como contribuinte pertinente ao ramo de atividade e compatível com a licitação:

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação. (Art. 29, II da Lei Federal 8666/93);

Conforme se verifica pela farta documentação apresentada pela Recorrida, em nenhuma delas há a menção de que possui atividade, seja principal ou secundária, de TRANSPRTE ESCOLAR:

Atividade Econômica Principal

7911200 [2] - AGÊNCIAS DE VIAGENS

Atividades Secundárias
4321500 [1] - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
4399104 [2] - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E PORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E
PESSOAS PARA USO ÉM OBRAS
4922102 [2] - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS. COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL
4923002 [2] - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
4929901 [2] - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS. SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL
4929902 [2] - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS. SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL,
INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4929903 [2] - ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEICULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL
7711000 [2] - LOCAÇÃO DE AUTOMÔVEIS SEM CONDUTOR

Alvará de Funcionamento

Cláusula Segunda — Seu objeto social passará a ser: AGÊNCIA DE VIAGENS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO: MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTAS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL.

Contrato social

Atividades econômicas (CNAE)

Principal

49.29-9/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

Secundárias

43.21-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

43.99-1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS

49.22-1/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL

49.23-0/02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA

49.29-9/01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL

49.29-9/03 - ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL

49.29-9/04 - ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL,

INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

77.11-0/00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR

79.11-2/00 - AGÊNCIAS DE VIAGENS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal

49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

79.11-2-00 - Agências de viagens

Cadastro junto à Receita Federal

Percebe-se que em nenhum dos cadastros da Recorrida há a menção de que esta possui autorização legal para transporte escolar, tendo em vista que tal tipo de transporte possui requisitos específicos que não apenas o transporte de passageiros comum.

Ora, se a empresa vencedora não possui como atividade fim a de transporte escolar, muito menos foi apresentada a autorização concedida pelo DETRAN/RJ especificamente para esse fim, por certo não cumpriu os requisitos do edital, devendo ser desclassificada.

c) da CND apresentada

Fora apresentada certidão negativa de débito vencida pela empresa vencedora, tendo em vista que a mesma fora emitida em 15/02/2022, e seu vencimento se deu em 14/05/2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho Secretaria de Trabalho Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

CERTIDÃO DE DÉBITOS NEGATIVA

EMPREGADOR: DUO SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 26.550.332/0001-33

DATA E HORA DA EMISSÃO: 15/02/2022, às 16h59

CERTIFICA-SE, de acordo com às informações registradas no sistema CPMR -Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, NÃO CONSTAM débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

Com a apresentação de uma certidão vencida, não se pode afirmar que a referida empresa se encontra hábil à participar do processo licitatório, haja vista a defasagem nas informações prestadas.

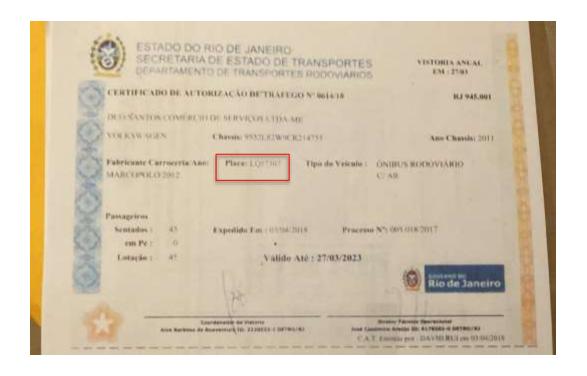
Tal ato vai de total encontro ao previsto no edital (item 6.3), já que a situação da Recorrida por certo pode ter se modificado de fevereiro até a data presente, não estando as informações ali prestadas de efetivamente com a realidade fática da empresa vencedora.

Desta feita, necessária a desclassificação da empresa vencedora em razão de descumprimento das regras contidas no edital.

d) da licença do DETRO

A Recorrida apresentou apenas UMA licença do DETRO com o fim de configurar sua autorização emitida pelo órgão governamental de tráfego.

Porém, o certificado apresentado é EXCLUSIVO para o veículo de placa LQJ7307, pelo que não demonstra a regularidade de todos os seus veículos junto àquele órgão.



Permitir que o certame seja encerrado, com a declaração de vencedora de uma empresa que sequer comprova a regularidade de todos os veículos que integrarão o contrato a ser firmado é deveras temeroso, já que não existe qualquer certeza de que os veículos que utilizará são devidamente autorizados a circular.

e) Da necessidade de renovação dos atos do pregão:

Demonstrada a insubsistência da classificação da Recorrida, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação de todos os atos do pregão, a partir da apresentação das propostas escritas pelos licitantes.

Uma vez que, a vencedora do certame não se enquadra como ME/EPP, além de não possuir cadastro para exercício da atividade exigida no edital, tão pouco por não apresentar documentação válida à execução do contrato, tem-se que o sigilo das propostas escritas já foi quebrado, sabendo-se, portanto, os preços iniciais apresentados por cada licitante específico, o que permitiria conluios no caso de mera continuidade da fase de lances, fulminando a lisura do procedimento.

<u>IV – DOS PEDIDOS</u>

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DUO SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para:

a) Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2022, a partir da fase de apresentação das propostas escritas, com o seu consequente refazimento;

b) Determinar que o pregoeiro se abstenha de exigir que os licitantes enviem outra declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e conformidade das propostas além daquela disponibilizada pelo sistema Licitações-e, através da confirmação de campo específico (art. 21, §° 2, Dec. n° 5.450/2005).

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2022.

ALEX DE LOUCENA BARBOZA
ADMINISTRADOR